



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291693-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ, é agravado VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16011

Agravo de Instrumento nº 2291693-13.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Bauru - 5ª Vara Cível

Agravante: Felipe de Oliveira Cruz

Agravado: Vanguarda Educacional Ltda

Interessado: Preve Ensino Ltda

Juiz: Márcio Augusto Zwicker di Flora

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de valores em conta bancária do agravante. Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários-mínimos, independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores devida. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 312/314 dos autos de origem, a qual rejeitou a impugnação à penhora de numerário em conta corrente da parte executada.

A parte executada, ora agravante, aduz que a quantia constrita tem caráter alimentar, bem como é inferior a quarenta salários-mínimos.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 23/25, quanto à impenhorabilidade, independente da natureza da conta bancária, prevalece o entendimento de que é impenhorável o montante inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme entendimentos desta Câmara e do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES DEPOSITADOS EM DUAS CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE. Valores que, somados, são superiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade apenas da quantia de até 40 salários mínimos, conforme artigo 833, X, do CPC. A impenhorabilidade alcança os ativos financeiros depositados em nome do devedor, em montante inferior a 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido, ressalvada a prova de má-fé do devedor, o que não foi demonstrado pela agravada. Contudo, o valor excedente a 40 salários mínimos (somadas as quantias depositadas nas duas contas) deve permanecer constrito - Precedentes do E. STJ e deste C. Tribunal. Tendo em vista que já foi desbloqueada a quantia de R\$ 20.705,83, resta ser liberado o montante que falta para completar R\$ 44.000,00 (40 salários mínimos), mantido o bloqueio do saldo remanescente. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2122420-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Angela Lopes, j. 27.10.2021).

“EXAME: Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada.” (Agravado de Instrumento nº 2161666-44.2021.8.26.0000, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25.10.2021)

Com efeito, como o valor constrito é inferior ao limite legal, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado o desbloqueio de saldos bancários realizado aquém do mencionado limite.

E contra esse entendimento, não há razão na contraminuta capaz de infirmá-lo.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator